



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

## **PORTARIA N.º 01/2022**

Regulamenta a atuação de Advogados interessados em prestar assistência jurídica integral na Comarca de Cedro de São João e Distritos Judiciários de Amparo do São Francisco, Malhada dos Bois, São Francisco e Telha.

**O JUIZ DE DIREITO LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO**, em virtude de suas atribuições legais e do previsto nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e na Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ,

**CONSIDERANDO** que a ausência de Defensor Público nesta Comarca acarreta prejuízos à tramitação de processos e aos cidadãos que precisam dos serviços do Poder Judiciário e não têm condições econômicas de constituir Advogado;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da efetividade e celeridade processual, da igualdade e do acesso à Justiça; e

*Le*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO  
DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

---

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar as regras referentes à Defensoria  
Dativa nesta Comarca à necessidade local, a fim de melhor organizar o referido  
encargo público.

## CAPÍTULO I

### DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Art. 1º. Gozarão dos benefícios da assistência judiciária gratuita os brasileiros e estrangeiros residentes no País, em estado de pobreza, que necessitem de representação processual em processo ou procedimento, cível ou criminal, em tramitação ou a ser ajuizado e da competência da sede desta Comarca.

Parágrafo único. Considera-se em estado de pobreza aquele que se encontra em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 2º. O estado de pobreza será comprovado mediante declaração subscrita pelo interessado ou por procurador com poder especial para sua realização, podendo constar na própria petição inicial.

§1º. A declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, mas sua eficácia probatória pode ser infirmada ou minimizada, de ofício ou por provocação, diante da existência de prova em sentido contrário, mediante decisão judicial fundamentada.

§2º. A declaração prevista no *caput* deste artigo pode ser suprida com a apresentação da carteira de trabalho e previdência social e/ou carteira de

10



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

participação em algum programa social do Governo Federal, devidamente legalizada, quando o juiz analisará a existência do estado de pobreza.

Art. 3º. Os requerimentos, as impugnações, as decisões e os recursos quanto às questões relativas à assistência judiciária gratuita regem-se pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Civil.

Art. 4º. A assistência judiciária gratuita é integral, compreendendo a isenção do pagamento de custas, despesas processuais, emolumentos, honorários de peritos e advogados e depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, não afastando o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS

Art. 5º. A nomeação para atuar como Defensor Dativo se dará em favor de Advogados que se inscreverem como Advogados Dativos perante este Juízo, mediante manifestação de interesse por meio do preenchimento do formulário do ANEXO I desta portaria.

Art. 6º. O formulário referido no artigo anterior será entregue a este Juízo APENAS através do endereço eletrônico pertencente à sede da Comarca, a saber,



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

cedro@tise.jus.br, no período compreendido entre os dias **21/11/2022 a 30/11/2022**,  
impreterivelmente.

Art. 7º. São vedados o cadastro e a nomeação de pessoa jurídica para prestação de assistência judiciária gratuita.

Art. 8º. O cadastro consistirá na **relação única** de 30 (trinta) Advogados titulares e 20 (vinte) suplentes para esta Comarca e Distritos Judiciais. Como forma de garantir a isonomia na escolha dos Advogados Dativos, tal será realizada mediante **sorteio on-line**, que ocorrerá na presença da Promotora de Justiça oficiante nesta comarca e de representante da OAB/SE, através do sítio eletrônico [www.sorteador.com.br](http://www.sorteador.com.br), a ser realizado no dia **12/12/2022**.

Art. 9º. São requisitos obrigatórios para cadastramento:

I – regular inscrição regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

II – inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;

III – indicação de dados pessoais, especialmente endereço eletrônico, endereço para correspondência e telefone profissionais;

IV – adesão ao termo de compromisso padronizado e constante no Anexo I desta Portaria;

V – não ter sido penalizado com exclusão do quadro de Defensores Dativos desta Comarca anteriormente;

VI – instruir o requerimento constante no Anexo I com:

a) cópia da Carteira Profissional;



ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

---

- b) comprovante de endereço residencial e profissional, da certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe, afirmando sua aptidão para o exercício da atividade advocatícia; e
- c) certidão de antecedentes criminais emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

VII – não ter vínculo de parentesco até 3º grau com o Magistrado titular da Comarca.

Parágrafo único. Tais requisitos deverão ser comprovados até final do prazo para inscrição constante no art. 6º desta portaria.

Art. 10. O cadastramento do profissional não lhe assegura direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação, notadamente por se tratar de um ato discricionário do Magistrado.

Art. 11. O cadastramento do Advogado Dativo e do Curador ou a efetiva atuação do profissional, nos termos desta portaria, não cria nenhuma espécie de vínculo laboral entre o Poder Público e o Advogado e/ou Curador Especial.

Art. 12. O cadastro dos Advogados interessados na prestação da assistência judiciária gratuita será realizado pelo menos uma vez ao ano, na forma e nos prazos estabelecidos em edital e nos termos da presente portaria.

§1º. O edital de inscrições será afixado no átrio do fórum da Comarca, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de início das inscrições.

§2º. As inscrições tempestivas serão deferidas após verificação de cumprimento dos requisitos do art. 9º desta portaria.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

---

§3º. Encerrado o prazo de inscrição e analisados os termos de compromisso, será publicado edital com o resultado das inscrições deferidas, no dia 05/12/2022, as quais terão vigência de 01 (um) ano a partir da citada publicação; prorrogável por igual período.

Art. 13. O pedido de exclusão ou suspensão de cadastro ou a exclusão do Defensor Dativo pelo Juízo não desonera o profissional dos seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido designado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando o pedido de exclusão ou suspensão se fundamentar na impossibilidade legal, permanente ou temporária, de o profissional prosseguir no desempenho das atividades para qual fora designado.

### **CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO**

Art. 14. A nomeação de Advogados Dativos e curadores é ato exclusivo e discricionário do Juiz.

Art. 15. A nomeação dos(as) Advogados(as) Dativos(as) para ajuizamento ou manifestação em processos será feita em sistema de rodízio entre os inscritos; bem como *ad hoc* para realização de audiências e outros atos urgentes.

§1º. Não será deferido, em hipótese alguma, o pedido de nomeação de Advogado Dativo previamente escolhido pela parte, ressalvada a hipótese de indicação realizada pelo acusado em processo criminal.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

---

§2º. A pessoa interessada na nomeação de Advogado Dativo em seu favor deve preencher formulário próprio, o qual estará à disposição na Secretaria deste Juízo (Anexo II), devendo este ser preenchido em sua completude, sob pena de indeferimento, constando principalmente um ou mais números de telefone para contato, bem como apresentadas cópias dos seus documentos pessoais (Documento de Identidade e CPF), comprovante de residência e demais documentos que comprovem sua condição econômica impeditiva de constituição de Advogado particular, nos termos do Capítulo I desta Portaria;

§3º. Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de pessoa diversa do(a) Requerente, deverá ser apresentada cópia do contrato de locação ou, inexistindo, declaração do proprietário/possuidor do imóvel ratificando que nesse endereço reside a parte (modelo sugestivo no Anexo IV);

§4º. A lista contendo a ordem de nomeação dos(as) Advogados(as) será publicada através de afixação nas dependências do Fórum da Comarca (Cedro), bem como através do endereço de e-mail informado pelos inscritos no cadastro;

§5º. Os profissionais nomeados nos termos desta Portaria – salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério do Juiz – são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena das sanções previstas no capítulo V desta portaria.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES DOS DEFENSORES DATIVOS



Art. 16. Uma vez inscrito no cadastro de Advogados Dativos desta Comarca, comprometer-se-á o Advogado de aceitar a designação ou, em situações excepcionais, justificar por escrito, nos autos respectivos, os motivos da recusa.

Art.17. É defeso ao Defensor Dativo:

- I – substabelecer os poderes a ele atribuídos através de nomeação;
- II – requerer da parte por ele assistida qualquer contraprestação pecuniária ou pessoal de qualquer natureza;
- III – prometer para propositura da ação resultado favorável ao seu assistido;
- IV – propor ação para qual fora nomeado após 45 (quarenta e cinco) dias corridos desde a sua nomeação;
- V – apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de Defensor Público ou utilizar expressões assemelhadas, capazes de induzir à conclusão de se tratar de membro de Defensoria Pública, ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade pública oficial;
- VI – obstar eventual autocomposição que demonstre a parte assistida ter interesse em realizar, desde que essa não seja prejudicial aos interesses do assistido;
- VII – utilizar-se da condição de Defensor Dativo para qualquer fim eleitoreiro e/ou partidário.

Parágrafo único. No caso dos incisos II, III, V, VII, além da aplicação da penalidade prevista no §3º do art. 23, será oficiada a OAB para verificação de desvios profissionais e notificado o Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

Art. 18. Havendo algum motivo que impeça o Advogado de continuar atuando no processo judicial como Dativo, este deverá informar ao Juízo e solicitar a sua destituição e a nomeação de outro Advogado.

Art. 19. O Defensor Dativo plantonista só poderá aceitar o patrocínio da ação quando a parte lhe trouxer os documentos mínimos essenciais à propositura da ação.

Art. 20. O cadastro do Defensor Dativo e Curador representará sua anuência irrestrita ao regime especial de prestação de serviços estabelecido no presente instrumento.

Art. 21. O Advogado cadastrado deve pautar sua atuação atentando aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, e observando os seguintes deveres, dentre outros previstos na presente Portaria:

I – manter endereço de *e-mail* e telefone atualizado para recebimento de todas as comunicações relativas a esta portaria e nomeações decorrentes;

II – dispor de acesso à rede mundial de computadores (*internet*);

III – manter seus dados cadastrais atualizados junto a este juízo, na forma definida por esta, sob pena de suspensão de novas nomeações;

IV – atender pessoalmente todos os usuários e familiares com presteza e urbanidade. Nos casos que envolvam réus presos, o Advogado nomeado deverá atender pessoalmente os familiares;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

V – conversar pessoal e reservadamente com o réu preso ou adolescente internado, no mínimo antes da realização do interrogatório, exigindo do Juízo a observância do artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, e/ou normas análogas supervenientes;

VI – fornecer aos usuários, por escrito, rol de documentos necessários para adoção das medidas judiciais cabíveis e, outrossim, as solicitações de certidões eventualmente indispesáveis;

VII – zelar pela economicidade, buscando a solução consensual das lides, a tutela antecipada dos pedidos, bem como a reunião de diversos pedidos e partes beneficiárias na mesma ação ou defesa;

VIII – atuar de forma diligente nos feitos sob seu patrocínio, acompanhando-os até o trânsito em julgado, adotando todas as medidas cabíveis para o melhor resguardo do interesse do usuário, incluindo a impetração de *habeas corpus*, medidas cautelares e interposição de todos os recursos desejados pelo assistido;

IX – orientar o usuário e adotar as medidas indispesáveis à efetivação de averbações e registros e outras providências necessárias em decorrência do provimento jurisdicional, mesmo após o recebimento da certidão de honorários;

X – observar os prazos para adoção das medidas jurídicas, conforme estabelecido na presente portaria, sempre atentando para a urgência decorrente das particularidades do caso concreto;

XI – anexar à sua petição inicial o termo de nomeação para patrocínio da ação em que atua, sendo vedado o uso de símbolos ou timbre da defensoria, bem como a atribuição da condição de Defensor Público pelo Advogado cadastrado;

XII – adotar, nos feitos sob o seu patrocínio, todas as medidas judiciais cabíveis na defesa dos direitos do assistido, em todos os graus de jurisdição, observando,

J



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

igualmente, a tempestividade dos atos processuais de acordo com os prazos estabelecidos *ope iuris* e *ope legis*;

XIII – proceder ao cumprimento de sentença em processos em que haja atuado na fase de conhecimento, seja no cumprimento das obrigações de fazer/não fazer, de alimentos, de dar coisa ou por quantia certa;

XIV – informar imediatamente a superveniência de fato ou circunstância impeditiva da continuidade da prestação da atividade regulada na presente portaria;

XV – comunicar à Secretaria, caso não possa comparecer no dia designado para audiência ou outro ato em que sua presença seja necessária, antes do horário designado para realização do ato, a fim de possibilitar a designação de outro(a) advogado(a) para a mesma finalidade.

Art. 22. Caso o Defensor Dativo venha se candidatar nas eleições municipais, estaduais, distritais ou federais, para qualquer cargo do Poder Executivo ou Legislativo, ficará suspenso o Advogado do cadastro de Defensores Dativos desta Comarca até o final da eleição.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, deverá o Defensor Dativo cadastrado comunicar a este Juízo o registro de sua candidatura junto ao Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas imediatas à promoção desse ato, sob pena de exclusão.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

---

Art. 23. O Advogado cadastrado, independentemente de nomeação, no exercício da assistência judiciária gratuita, fica sujeito à fiscalização de suas atividades, podendo, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Portaria, sofrer as sanções abaixo previstas.

§1º. Constituem penalidades por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente portaria:

I – suspensão de três meses;

II – exclusão do cadastro.

§2º. A suspensão será aplicada quando o Advogado:

I – deixar de praticar, no prazo estabelecido, ato processual que implique preclusão em detrimento do usuário;

II – deixar de comparecer ao atendimento plantonista de forma injustificada, desatendendo ao disposto no art. 26, §2º, desta Portaria;

III – deixar de atualizar seu endereço profissional;

IV – descumprir os princípios constantes nesta Portaria;

V – quando nomeado, deixar de comunicar expressamente e nos autos seu desinteresse na assunção do *munus*;

§3º. A exclusão do cadastro será aplicada, ainda que se trate de primeira violação, quando o Advogado:

I – quaisquer dos casos previstos no Capítulo IV;

II – utilizar o plantão ou a condição de Defensor Dativo para captar clientes;

III – incorrer em erro grave na prestação da assistência judiciária gratuita, bem como manifestar conduta incompatível ao encargo que lhe foi conferido pela presente portaria, independente do eventual prejuízo causado à parte;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

---

IV – praticar ato passível de aplicação de pena de suspensão, já tendo recebido tal penalidade por, pelo menos, uma vez;

V – ausência injustificada em qualquer audiência designada, inclusive de autocomposição;

VI – inépcia da inicial por culpa exclusiva do profissional nomeado;

VII – deixar de praticar, no prazo estabelecido, ato processual que implique a extinção do feito em detrimento do usuário;

VIII – prestar informações conflitantes com realidade e/ou com o direito à parte ou causar tumulto processual;

IX – ficar em posse dos documentos da parte por prazo superior ao previsto no art. 17, inciso IV desta Portaria, negando-lhe a devolução ou vindo a perdê-los, ressalvados os casos de força maior;

X – vincular a assistência judiciária gratuita a fins eleitoreiros e/ou partidários;

XI – promover, injustificadamente, a múltipla distribuição de uma mesma causa, causando litispendência;

§4º. A pena de descredenciamento não acarretará a perda dos honorários respectivos, sem prejuízo das demais providências cabíveis, os quais serão proporcionais ao trabalho desenvolvido, ressalvado o previsto no inciso VI deste artigo, caso em que não serão arbitrados honorários.

§5º. O Advogado descredenciado não poderá pleitear nova inscrição na Portaria imediatamente posterior à presente.

§6º. A condenação às penalidades de suspensão e exclusão serão feitas nos próprios autos para o qual foi nomeado o Defensor ou Curador Dativo e constará no arquivo alusivo ao cadastro dos Advogados e Curadores Dativos.

10



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

§7º. As sanções referidas no presente capítulo têm seus efeitos limitados à atuação do Advogado no âmbito desta portaria.

§8º. No caso previsto no inciso XII, do §3º, deste artigo, poderá ainda, diante do caso concreto, ser condenado o Advogado ao pagamento de multa de litigância de má-fé, bem como ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para fins de apuração de conduta indisciplinar.

## CAPÍTULO VI

### DO ARBITRAMENTO, PAGAMENTO E RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS

Art. 24. A fixação dos honorários aos Advogados Dativos e Curadores, observará, no que couber:

- I – a complexidade do trabalho;
- II – a natureza e a importância da causa;
- III – o grau de zelo profissional;
- IV – o trabalho realizado pelo Advogado;
- V – o lugar da prestação do serviço;
- VI – o tempo de tramitação do processo;
- VII – os demais critérios previstos neste capítulo.

§ 1º. Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO  
DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

---

§ 2º. Atuando apenas um Advogado Dativo na defesa de mais de um assistido, em um mesmo processo, o arbitramento considerará o valor para um assistido, acrescido em até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. A remuneração paga nos termos desta Portaria não pode ser cumulada com nenhuma outra, ressalvados os honorários sucumbenciais que são devidos ao Advogado, conforme disposição do art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94.

§ 4º. Nos processos em que seja reconhecida litispendência ou coisa julgada, não serão devidos honorários ao Defensor Dativo subscritor da peça inicial.

§ 5º O montante fixado já considera a necessidade de propositura de cumprimento de sentença para a sua cobrança, o que obstará nova fixação de honorários no feito executivo.

## CAPÍTULO VII

### DOS PLANTÕES PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DAS NOMEAÇÕES PARA ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 25. Os plantões para o atendimento ao público serão das terças às quintas-feiras, bem como às sextas-feiras quando houver designação de audiência, com a designação de dois defensores dativos plantonistas por dia, os quais deverão atender às partes que, porventura solicitem, bem como, caso necessário, promover a assistência em audiências designadas para a data, mediante nomeação *ad hoc*.

§1º. A relação dos Advogados Dativos plantonistas, com os dias de atendimento, será divulgada em lista, sendo fixada no átrio do Fórum de Cedro de São João e

10



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

---

eventualmente enviada para os e-mails dos Advogados cadastrados atuantes nesta Comarca.

§2º. Em caso de impossibilidade de realização do plantão na data designada por este Juízo, deverá o Advogado informar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo se a impossibilidade ocorrer em interstício temporal menor, devidamente comprovada, possibilitando a designação de novo defensor para aquela data específica ou adoção das providências pertinentes;

**§3º. Os Advogados Dativos plantonistas estarão limitados ao número máximo de 05 (cinco) atendimentos diários por Defensor.**

Art. 26. Os Advogados designados para o plantão diário atenderão às partes, nos moldes acima informados, em espaço reservado nas dependências do prédio do Fórum de Cedro de São João.

Parágrafo único. Neste dia, os Advogados deverão se fazer presente no Juízo a partir das 08h, permanecendo até o final da última audiência ou até o fim do expediente do Fórum de Cedro de São João.

Art. 27. O Advogado Dativo nomeado no curso do processo judicial em andamento deverá, por meio do número de telefone de contato informado pela parte, entrar em contato com ela e marcar atendimento para colheita de informações sobre os fatos e recebimento de cópias dos documentos, em endereço, dia e hora que melhor lhes convier.

§1º. Ao Advogado nomeado para o *munus* público não caberão os privilégios processuais garantidos aos Defensores Públicos e, com exceção do ato de nomeação, será intimado ordinariamente por meio de publicação no Diário de

4



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

Justiça, regra comum de intimação estabelecida pelo Código de Processo Civil, excetuando-se o previsto no art. 370, §4º, do CPP.

§2º. O Advogado será intimado quanto à sua nomeação, por meio do Diário de Justiça ou através do endereço eletrônico (e-mail) informado no ato da inscrição, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento frequente pelos Advogados cadastrados, excetuando-se o previsto no art. 370, §4º, do CPP.

Art. 28. Depois de nomeado, o Advogado promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data do requerimento de nomeação de Advogado Dativo, e pelo acompanhamento do processo até o trânsito em julgado e respectivo cumprimento.

Parágrafo único. O Advogado nomeado dativo deverá tomar as providências e cautelas necessárias para manutenção de cadastro com número de telefone de contato da parte atualizado, de modo a permitir o contato entre ambos, sendo vedado o deferimento, no processo, de pedido para intimação pessoal da parte, justificado na falta de contato com essa, salvo motivo extraordinário devidamente comprovado.

Art. 29. A não aceitação do encargo ou a renúncia a este será admitida nos casos previstos em lei, devidamente justificado pelo Advogado.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DETERMINAÇÕES FINAIS



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

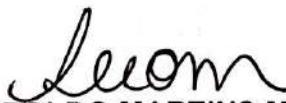
DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

Art. 30. Revoga-se a portaria vigente neste Juízo de que trata do assunto e a matéria passa a vigorar com esta redação.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e serve como edital para o preenchimento das vagas de defensores dativos titulares e suplentes para atuar nessa Comarca de Cedro de São João.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cedro de São João, 03/11/2022.

  
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz de Direito



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

**ANEXO I**

**FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO PARA ADVOGADO(A) DATIVO(A)**

Nome \_\_\_\_\_

OAB/ \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Endereço profissional: \_\_\_\_\_

Endereço residencial: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Telefone celular: \_\_\_\_\_

Telefone profissional: \_\_\_\_\_

Telefone para ser informado à parte hipossuficiente:

Causas que atua: cíveis (  ) criminais (  ) júris (  )

**DECLARAÇÃO:** Aceito atuar como Advogado(a) Dativo(a) na Comarca de Cedro de São João e Distritos Judiciários Amparo do São Francisco, Malhada dos Bois, São Francisco e Telha, observando as normas dispostas na legislação pertinente e na Portaria nº 02/2022.

Comarca de Cedro de São João/SE, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2022.

**Assinatura do(a) Advogado(a)**



ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIAIS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

## ANEXO II

### EXCELENTESSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Pedido de nomeação n.º \_\_\_\_\_ /2022

Tendo em vista esta Comarca não possuir Defensor Público, venho, por meio desta, solicitar que V. Exa. se digne em nomear um(a) Advogado(a) Dativo(a) para patrocinar causa jurídica de meu interesse, referente a

uma vez que sou pobre e, sob as penas da lei, declaro não ter condições de constituir Advogado, sem prejuízo de meu sustento e o da minha família.

Pede deferimento.

Fica o(a) requerente devidamente cientificado(a) do teor do artigo 299 do Código Penal.

Cedro de São João/SE, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ .

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Servidor(a) responsável pelo  
atendimento

REQUERENTE



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

### ANEXO III

R. H.

Defiro o pedido de nomeação n. \_\_\_\_\_/2022.

Nomeio o(a) Bel (a)

\_\_\_\_\_, OAB/\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ como  
Defensor(a) Dativo(a), telefone para contato n. (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_.

**Advirta-se ao(a) requerente \_\_\_\_\_ que  
não deverá pagar nenhum valor a título de contraprestação dos serviços  
prestados pelo(a) Advogado(a) acima nomeado(a).**

Intime-se para dizer se aceita o *munus*, no prazo de cinco dias.

Fica o(a) requerente desde já ciente do Advogado(a) nomeado(a).

Cedro de São João, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

**Juiz(a) de Direito**

16



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, MALHADA DOS BOIS, SÃO FRANCISCO E TELHA

#### ANEXO IV

#### DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito (a) no  
CPF sob o n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à

\_\_\_\_\_ proprietário(a)/possuidor(a) do imóvel residencial sito a

DECLARO, sob pena de incorrer em crime de falsidade ideológica previsto no art. 289, *caput*, do CPB, que \_\_\_\_\_ reside em meu imóvel há \_\_\_\_\_.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino para que produza seus efeitos legais.

\_\_\_\_\_  
PROPRIETÁRIO(A)